

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Presidência da Câmara Municipal de Pontalina-GO

**Assunto:** Requerimento n.º 014/2026 — Comissão Parlamentar de Inquérito

**Objeto:** Exame de admissibilidade

**EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ADMISSIBILIDADE. ART. 112 DO RICMP. ATO PROCEDIMENTAL VINCULADO DE ENCAMINHAMENTO À ASSESSORIA JURÍDICA PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE CONSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO N.º 014/2026. QUÓRUM DE INICIATIVA OBJETIVAMENTE PREENCHIDO. FATO DETERMINADO CARACTERIZADO. PRAZO CERTO INDICADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA CÂMARA MUNICIPAL CONFIGURADA. LASTRO DOCUMENTAL MÍNIMO PRESENTE. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DEVE SER RESTRITA AO CONTRATO N.º 385/2024 E AOS FATOS IMEDIATA E DIRETAMENTE CONEXOS À SUA CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTOS, USO DE BENS E ESTRUTURAS PÚBLICAS E TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. TRECHOS EXPANSIVOS DO REQUERIMENTO DEVEM RECEBER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, COM DESCONSIDERAÇÃO DE QUALQUER ALARGAMENTO INVESTIGATIVO SEM NEXO CONTRATUAL DIRETO E DOCUMENTÁVEL. PARECER FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE. ANEXO I COM ROTEIRO DE TRAMITAÇÃO.**

## I - QUADRO DE RESUMO:

ITEM	SÍNTESE OBJETIVA	FUNDAMENTO	CONCLUSÃO
Objeto da CPI	Apuração de fatos determinados relacionados ao Contrato nº 385/2024, firmado pelo Município de Pontalina/GO com a COOPERA MAIS BRASIL, abrangendo contratação, formalização, execução, fiscalização e pagamentos, especialmente quanto ao critério remuneratório, compatibilidade econômica, custeio de energia/água/licenças, eventual uso de bens ou estrutura pública, regularidade ambiental e responsabilidades correlatas.	Art. 110 do RICMP; Art. 127 do RICMP; art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pontalina; art. 58, § 3º, da CF	Objeto determinado e admissível, desde que mantido nos limites do requerimento.
Competência material da Câmara	A matéria envolve controle externo, fiscalização político-administrativa e apuração de legalidade, moralidade, eficiência e economicidade de contrato administrativo municipal.	Art. 1º, Art. 4º e Art. 5º do RICMP; art. 7º da Lei Orgânica do Município de Pontalina; art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pontalina	Competência material presente.
Quórum de iniciativa	O requerimento foi subscrito por todos os vereadores presentes na sessão de 30/03/2026, com leitura em plenário, ata e gravação, além de assinaturas no original.	Art. 111 do RICMP; art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pontalina; art. 58, § 3º, da CF	Requisito preenchido de forma objetiva.
Fato determinado	O requerimento não formula apuração genérica. Individualiza contrato, fatos, circunstâncias e eixos investigatórios concretos.	Art. 110 do RICMP; Art. 127 do RICMP	Requisito preenchido.
Finalidade fundamentada	O requerimento expõe finalidade clara: apurar a regularidade do Contrato nº 385/2024, esclarecer contradições documentais e fáticas, verificar eventual lesão ao interesse público e subsidiar relatório final com encaminhamentos.	Art. 111, I, do RICMP	Requisito preenchido.
Prazo certo	A CPI deve funcionar por 90 dias, admitida prorrogação, se necessária, na forma regimental.	Art. 111, II, do RICMP; Art. 129 do RICMP; Art. 130 do RICMP; art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pontalina	Requisito preenchido.

ITEM	SÍNTESE OBJETIVA	FUNDAMENTO	CONCLUSÃO
Suporte documental mínimo	Há base documental suficiente para justificar a instauração: resposta do Executivo, requerimentos de informação, documentação da dispensa, RAI e demais anexos que revelam contradições e pontos a esclarecer.	Art. 112 do RICMP; Art. 120 do RICMP	Há justa causa político-institucional para instauração.
Delimitação necessária	A CPI deve ficar restrita ao que consta do requerimento: Contrato nº 385/2024 e fatos diretamente relacionados. Questões estranhas ou excessivamente amplas devem ser desconsideradas.	Art. 110 do RICMP; Art. 127 do RICMP	Admissível com delimitação restritiva do objeto.
Composição da Comissão	A composição não integra a fase de admissibilidade. Deve ocorrer após o parecer, por indicação das lideranças, observância da proporcionalidade, sorteio (se necessário) e prévia declaração formal de inexistência de conflitos de interesse para aferição dos impedimentos (Art. 115, § 5º, do RICMP).	Art. 113 do RICMP; Art. 114 do RICMP; Art. 115 do RICMP; Art. 116 do RICMP	Providência posterior à admissibilidade.
Risco jurídico principal	O ponto de maior sensibilidade é a leitura do Art. 113 do RICMP como exigência de aprovação política da maioria. Essa interpretação não pode servir para bloquear CPI com requisitos já preenchidos.	Art. 113 do RICMP; art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pontalina; art. 58, § 3º, da CF	Deve prevalecer interpretação conforme à Constituição e à Lei Orgânica.
Vedação regimental específica	Não pode haver constituição de nova CPI se já existir outra, em funcionamento, apurando fatos idênticos.	Art. 128 do RICMP	Necessária verificação formal prévia pela Presidência.
Encaminhamento correto	Recebido o parecer pela admissibilidade, deve-se prosseguir com o rito regimental, culminando na constituição da CPI por Resolução da Mesa, com posterior instalação e definição de Presidente e Relator.	Art. 112 do RICMP; Art. 113 do RICMP; Art. 116 do RICMP	Prosseguimento devido.
Conclusão final de admissibilidade	O requerimento reúne os requisitos formais e materiais necessários para instauração da CPI.	Art. 110 do RICMP; Art. 111 do RICMP; Art. 112 do RICMP; Art. 127 do RICMP; Art. 129 do RICMP; art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pontalina; art. 58, § 3º, da CF	PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

## II — RELATÓRIO

O **Requerimento n.º 014/2026** foi apresentado à Presidência da Câmara Municipal de Pontalina-GO com a finalidade de requerer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao **Contrato n.º 385/2024**, firmado pelo Município de Pontalina com a **COOPERATIVA DOS CATADORES DE LUZIÂNIA COOPERA MAIS BRASIL**, abrangendo, conforme a própria peça, a contratação, a execução, a fiscalização, a liquidação, os pagamentos, a utilização de bens e estruturas públicas, o tratamento tributário e os desdobramentos imediatos e diretamente conexos do ajuste. O requerimento estabelece prazo de **90 (noventa) dias** para o funcionamento da CPI.

A iniciativa parlamentar foi formulada também em decorrência de manifestação formal encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como expressamente consignado no próprio requerimento, que a qualifica como elemento formal e material de reforço à necessidade de apuração parlamentar, sem substituição da subscrição mínima exigida pelo regime jurídico da CPI.

O requerimento foi lido na sessão do dia **30/03/2026** e, em seguida, encaminhado à Assessoria Jurídica da Casa para manifestação. O procedimento adotado corresponde exatamente ao comando do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina-GO, que impõe o encaminhamento à assessoria jurídica para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais de constituição. O requerimento foi subscrito por **10 vereadores**, o que demonstra superação ampla do patamar mínimo de um terço.

A instrução documental já existente revela, além do próprio requerimento, a presença de peças anteriores de fiscalização parlamentar e de resposta administrativa. O **Requerimento n.º 009/2026** formulou quesitos detalhados sobre eventual uso de maquinário público, fundamento jurídico de eventual cessão de bens,

formalização de atos administrativos, licenciamento ambiental, capacidade técnica da contratada e tratamento tributário do ajuste. A resposta do Executivo, por sua vez, negou a utilização de maquinário municipal na execução do contrato, informou a juntada do processo de contratação, admitiu expressamente **falha administrativa** na não exigência de licenças ambientais da contratada, afirmou a existência de dois atestados de capacidade técnica e sustentou que o ISSQN seria devido no município onde localizado o aterro sanitário.

Também integra o contexto fático o **RAI n.º 46525449**, lavrado em 25/03/2026, no qual se registrou notícia de que a cooperativa estaria supostamente utilizando energia elétrica proveniente do canil municipal, bem como a ida de vereadores ao local no exercício da fiscalização, as versões apresentadas no local e, ao final, a instauração de **VPI para oitiva e apuração dos fatos** pela autoridade policial.

É o relatório.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Base normativa essencial**

A Constituição Federal estabelece:

#### **Art. 58, § 3º.**

*"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

A Lei Orgânica do Município de Pontalina dispõe:

**Art. 21, § 4º.**

*"As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

**Art. 27.**

*"A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa."*

**Art. 31, caput e incisos I a XV, no que interessa.**

*"Compete privativamente á Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras.*

*I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes Posse. II - eleger sua mesa;*

*III - elaborar o Regimento Interno;*

*IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;*

*V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;*

*VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;*

*(...)*

*IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;*

*X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,*

*(...)*

*XV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões."*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina-GO prevê:

#### **Art. 110 do RICMP.**

*"As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas, mediante 1/3 (um terço) dos Vereadores para apuração de irregularidades ou de fato determinado que se inclua na competência, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator."*

#### **Art. 111 do RICMP.**

*"O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente: I - a finalidade devidamente fundamentada: II - o prazo de funcionamento."*

#### **Art. 112 do RICMP.**

*"O requerimento de que trata o art. 111, será encaminhado pelo Presidente à assessoria jurídica da Casa, para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais de constituição. Parágrafo único. Não satisfeitos os requisitos para admissibilidade, o Presidente devolverá o requerimento aos signatários."*

#### **Art. 113 do RICMP.**

*"Recebido e aprovado o requerimento pela maioria simples dos votos, o Presidente, verificando a obtenção do número de assinaturas, e satisfeitos os requisitos legais, através de Resolução da Mesa Diretora, deverá constituir a Comissão no prazo de 5 (cinco) dias, obedecido, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar."*

#### **Art. 114 do RICMP.**

*"A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 5 (cinco) membros."*

#### **Art. 115 do RICMP.**

*"Caberá aos líderes de partidos indicarem, no prazo fixado pelo Presidente, através de ofício a ser protocolado na Secretaria da Câmara e no horário de expediente desta, os Vereadores que irão compor a Comissão."*

*§ 1º Será considerada como não feita, a indicação que se der fora do prazo fixado.*

*§ 2º Cada partido poderá indicar somente um nome.*

*§ 3º Se o número de membros indicados for superior ao número de vagas, far-se-á sorteio dentre os nomes indicados; se inferior, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.*

*§ 4º A nomeação e demais atos necessários dar-se-ão por Resolução da Mesa.*

*§ 5º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado."*

**Art. 116 do RICMP.**

*"Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.*

*Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão."*

**Art. 117 do RICMP.**

*"A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.*

*§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.*

*§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro."*

**Art. 118 do RICMP.**

*"As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações da Comissão serão obtidas por maioria de votos.*

*Parágrafo único. As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação."*

**Art. 119 do RICMP.**

*"Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos."*

**Art. 120 do RICMP.**

*"A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente, observado o prazo de oito dias para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento."*

**Art. 121 do RICMP.**

*"As testemunhas sob compromisso e os indiciados convocados pelo Presidente da Comissão, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidas em datas preestabelecidas."*

*Parágrafo único. A critério da Comissão desde que devidamente justificado, poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não a Câmara Municipal de Pontalina-GO."*

**Art. 122 do RICMP.**

*"Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada."*

*Parágrafo único. A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator."*

**Art. 123 do RICMP.**

*“Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado.*

*Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.”*

#### **Art. 124 do RICMP.**

*“O relatório final, aprovado na Comissão e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.*

*Parágrafo único. O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, em dia e horário a ser determinado pela Presidência da Casa, podendo ser convocada sessão extraordinária para este fim.”*

#### **Art. 125 do RICMP.**

*“O relatório final da Comissão, com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:*

*I - à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;*

*II - ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;*

*III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;*

*IV - à Comissão Permanente afim com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;*

*V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.”*

#### **Art. 126 do RICMP.**

*“O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.”*

**Art. 127 do RICMP.**

*“Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, económica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.”*

**Art. 128 do RICMP.**

*“Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.”*

**Art. 129 do RICMP.**

*“O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário.”*

**Art. 130 do RICMP.**

*“Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo estipulado, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria simples e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.*

*Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couberem, as normas da Legislação Federal, especialmente o Código de Processo Penal.”*

**Art. 131 do RICMP.**

*“Poderá a Comissão, a critério de seus membros, atuar durante o recesso parlamentar.”*

**Art. 132 do RICMP.**

*“A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.”*

**Art. 133 do RICMP.**

*“As Comissões Processantes serão constituídas, na forma e pelo prazo previsto na legislação federal aplicável, com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados em lei que disciplina a matéria; II - apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores, observadas as normas deste Regimento Interno.”*

Esses dispositivos já permitem firmar duas premissas centrais. A primeira é que a CPI municipal tem assento constitucional, orgânico e regimental. A segunda é que os requisitos nucleares são três: requerimento subscrito por ao menos um terço da Casa, fato determinado e prazo certo. É exatamente essa a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, que trata a instalação da CPI como direito público subjetivo da minoria parlamentar, desde que presentes tais requisitos. Fonte e link: STF, MS 26.441/DF, voto de mérito; STF, Informativo 386; STF, notícia institucional sobre a CPI do Apagão Aéreo.

## **2. Competência material da Câmara**

A matéria submetida ao requerimento está dentro da esfera de fiscalização e controle externo da Câmara Municipal. O próprio Regimento Interno atribui ao Poder Legislativo local função de controle externo do Executivo sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ética. A Lei Orgânica, por sua vez, reproduz a matriz constitucional da CPI e confere às comissões parlamentares poder para receber reclamações, convocar secretários, solicitar depoimentos e exercer fiscalização dos atos do Executivo.

O objeto indicado no requerimento (contratação, execução, fiscalização e pagamentos do Contrato n.º 385/2024, bem como eventual uso de estrutura pública,

custeio de energia, exigência de licenças e regularidade do processo de contratação) pertence, sem dúvida, ao campo do interesse local e do controle externo legislativo sobre a Administração municipal. O caso versa sobre serviço público municipal de manejo de resíduos e sobre despesa, contratação e execução administrativa do Município. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e a legislação de contratação pública reforçam a relevância jurídica dos temas relacionados à destinação final, à regularidade ambiental e à etapa de planejamento e escolha da proposta mais vantajosa.

### **3. Quórum de iniciativa: requisito objetivamente preenchido**

O quórum de iniciativa está objetivamente preenchido.

A Lei Orgânica e o Regimento exigem subscrição mínima de um terço dos membros da Câmara. O requerimento foi subscrito por todos os vereadores presentes na sessão de 30/03/2026, foi lido em plenário, foi encaminhado à Assessoria Jurídica e o original contém as assinaturas correspondentes, conforme informado na consulta. Ainda que se abstraísse o número exato de presentes (10 vereadores), a subscrição por todos os presentes supera, de forma inequívoca, o piso de um terço exigido pela ordem constitucional, orgânica e regimental. A comprovação adicional por certidão nominal é dispensável no caso concreto, porque a sessão é gravada, possui ata e há assinaturas no original. O requisito de iniciativa, portanto, não suscita controvérsia juridicamente séria.

### **4. Finalidade devidamente fundamentada: requisito preenchido**

O requerimento atende ao **Art. 111, I, do RICMP**.

A finalidade foi claramente exposta: **apurar, com precisão técnica e documental, a regularidade do Contrato n.º 385/2024** desde sua origem até sua execução; esclarecer contradições entre documentos oficiais, declarações e fatos colhidos em diligência; verificar eventual lesão ao interesse público municipal; e

produzir relatório final circunstanciado com eventuais encaminhamentos institucionais. Não há genericidade vazia. Há finalidade concreta, articulada ao contrato e aos fatos narrados.

### **5. Prazo certo: requisito preenchido e prazo sugerido**

O requerimento atende ao **Art. 111, II, do RICMP** e ao **Art. 129 do RICMP**.

O prazo indicado no requerimento é de 90 dias, contados da constituição da comissão, com possibilidade de prorrogação na forma regimental. Essa indicação coincide com o prazo padrão do **Art. 129 do RICMP** e com a exigência constitucional de prazo certo. A jurisprudência do STF é explícita ao afirmar que CPI exige prazo certo, mas não exige exaustão integral da investigação dentro do prazo inicial, admitindo prorrogação na forma constitucionalmente adequada. Fonte e link<sup>1</sup>: [STF, MS 26.441/DF; coletânea temática do STF sobre CPI](#).

**Sugestão categórica de prazo:** 90 (noventa) dias, contados da publicação da Resolução da Mesa que constituir a CPI, admitida uma prorrogação por igual período, mediante requerimento fundamentado de membro da Comissão e aprovação plenária antes do término do prazo, nos termos do **Art. 129 do RICMP** e do **Art. 130 do RICMP**.

### **6. Fato determinado: requisito preenchido**

O requerimento atende ao conceito do **Art. 127 do RICMP**.

O fato determinado não é genérico. Ele é concreto, documentalmente apoiado e circunscrito a um contrato administrativo específico: o Contrato n.º 385/2024. Os eixos de investigação estão descritos com precisão suficiente: regularidade da

---

<sup>1</sup> [https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm_source)

contratação, critérios econômicos, execução, fiscalização, pagamentos, custeio de energia e água, exigência de licenças, eventual uso de maquinário ou estrutura pública e responsabilidades correlatas. Isso basta, com sobra, para a caracterização do fato determinado.

O STF, em sua jurisprudência, repele CPIs com objeto aberto e indeterminado, mas reconhece a legitimidade quando há descrição factual vinculada a um núcleo objetivo de acontecimentos, como ocorre aqui. Fonte e link<sup>2</sup>: STF, [MS 26.441/DF](#); STF, [MS 32.885](#); STF, [notícia institucional sobre instalação de CPI com objeto restrito](#).

Há, ademais, suporte documental inicial bastante para justificar a investigação parlamentar. A resposta do Executivo afirmou que não há utilização de maquinário público na execução do contrato, mas, simultaneamente, admitiu falha administrativa na não exigência de licenças ambientais. O RAI n.º 46525449 registrou constatação de aparente direcionamento de energia à cooperativa e colheu explicações sobre uso de área pública e faturamento em nome da Prefeitura. O termo de depósito policial registra a existência de um trator de esteira amarelo cujo depósito seria realizado em unidade pertencente à Prefeitura. Esses elementos não encerram o mérito, mas evidenciam contradições objetivas suficientes para justificar a apuração formal.

## **7. Delimitação objetiva do objeto da CPI**

A admissibilidade deve ser reconhecida **com delimitação estrita do objeto**.

---

<sup>2</sup> [https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm\\_source=https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms\\_32885.pdf?utm\\_source=https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-determina-instalacao-de-cpi-da-petrobras-com-objeto-restrito/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm_source=https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms_32885.pdf?utm_source=https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-determina-instalacao-de-cpi-da-petrobras-com-objeto-restrito/?utm_source=chatgpt.com)

**Objeto admissível e delimitado:** apuração da regularidade jurídico-administrativa do Contrato n.º 385/2024, abrangendo apenas:

- a) a fase de contratação e escolha da contratada;
- b) a fase de formalização;
- c) a execução e fiscalização contratual;
- d) os pagamentos realizados;
- e) a compatibilidade do critério remuneratório (R\$ 290,00 por tonelada) e do valor contratado com os documentos do processo, verificando se eventual uso não contabilizado de energia ou estrutura pública reduziu artificialmente os custos da contratada;
- f) a responsabilidade pelo custeio de energia elétrica, água, licenças e demais encargos diretamente ligados à operação contratada;
- g) a eventual utilização de maquinário, equipamentos, estrutura, insumos ou apoio operacional públicos na execução do contrato;
- h) a regularidade ambiental pertinente ao objeto contratado;
- i) a atuação dos agentes públicos e particulares estritamente vinculada a esses fatos.
- j) a apuração de eventual enriquecimento sem causa da contratada decorrente da não exigência de licenças ambientais, do possível uso de energia elétrica custeada pelo erário e da ausência de retenção tributária, com reflexos na equação econômico-financeira do ajuste.

**Matérias que devem ser desconsideradas, por excesso ou irrelevância para o objeto estrito:**

1. qualquer investigação genérica sobre a gestão do lixo no Município sem vínculo direto com o Contrato n.º 385/2024;

2. a regularização dominial da área, o inventário e a futura escritura do imóvel, salvo apenas no ponto em que esses fatos expliquem o uso da área e o custeio de energia na execução do contrato;
3. qualquer juízo de culpa penal ou de responsabilidade civil definitiva, matéria que não cabe à CPI concluir por si mesma, mas apenas encaminhar ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, se houver elementos.

Essa delimitação é necessária também para evitar desvio de finalidade e futura invalidação judicial por excesso de objeto. Fonte e link<sup>3</sup>: STF, [MS 35.354/DF](#), que admite controle jurisdicional de atos de CPI; STF, [MS 38.070/DF](#), sobre limites materiais dos poderes investigatórios e reserva de jurisdição.

## **8. Tensão entre o art. 113 do RICMP e o direito da minoria parlamentar**

Aqui está o ponto mais sensível do parecer.

O **Art. 113 do RICMP** afirma que, “recebido e aprovado o requerimento pela maioria simples dos votos”, o Presidente deverá constituir a Comissão. Lido literalmente, o dispositivo cria uma condição de aprovação majoritária que permitiria à maioria parlamentar impedir a instalação da CPI mesmo quando presentes os requisitos do **art. 58, § 3º, da Constituição Federal** e do **art. 21, § 4º, da Lei Orgânica**. Essa leitura é materialmente incompatível com a Constituição e com a própria Lei Orgânica local.

O STF já assentou, reiteradamente, que a CPI constitui **direito público subjetivo da minoria parlamentar** quando presentes os requisitos constitucionais. A maioria não pode transformar esse direito em juízo discricionário de conveniência

---

<sup>3</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS35354.pdf?utm\\_source=https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38070.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS35354.pdf?utm_source=https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38070.pdf?utm_source)

política. Fonte e link: STF, [MS 26.441/DF](#)<sup>4</sup>; STF, [Informativo 386](#)<sup>5</sup>; STF, [notícia institucional sobre a CPI do Apagão Aéreo](#)<sup>6</sup>; STF, [MS 32.885](#)<sup>7</sup>.

A solução juridicamente correta e institucionalmente segura é a **interpretação conforme à Constituição do Art. 113 do RICMP**. Em outras palavras: a expressão “recebido e aprovado” não pode ser entendida como autorização para a maioria vetar a instalação; deve ser compreendida, no máximo, como etapa formal de processamento e reconhecimento plenário de que os requisitos já estão presentes, sem poder de supressão do direito da minoria.

**Conclusão sobre esse ponto:** o requerimento é admissível e, uma vez reconhecidos os requisitos pelo parecer jurídico e pela Presidência, a constituição da CPI é vinculada. Se houver submissão ao Plenário por força da literalidade do **Art. 113 do RICMP**, essa deliberação não pode ser interpretada como espaço legítimo para rejeição política da CPI, sob pena de judicialização praticamente certa e com elevado risco de derrota da Câmara em mandado de segurança.

## 9. Risco de judicialização

O risco de judicialização é **elevado** em duas frentes.

**Primeira frente:** se a Presidência ou a maioria parlamentar negar seguimento ao requerimento apesar da presença dos requisitos constitucionais e orgânicos, há forte probabilidade de impetração de mandado de segurança pelos subscritores e alta chance de êxito, à luz da jurisprudência consolidada do STF sobre o

---

<sup>4</sup> [https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm_source)

<sup>5</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo386.htm?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo386.htm?utm_source)

<sup>6</sup> [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-assegura-direito-da-minoria-parlamentar-para-instalacao-da-cpi-do-apagao-aereo/?utm\\_source=chatgpt.com](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-assegura-direito-da-minoria-parlamentar-para-instalacao-da-cpi-do-apagao-aereo/?utm_source=chatgpt.com)

<sup>7</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms\\_32885.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms_32885.pdf?utm_source)

direito da minoria à instalação da CPI. Fonte e link: STF, MS [26.441/DF](#)<sup>8</sup>; STF, [Informativo 386](#)<sup>9</sup>; STF, [notícia institucional sobre a CPI do Apagão Aéreo](#)<sup>10</sup>; STF, [MS 32.885](#)<sup>11</sup>.

**Segunda frente:** uma vez instalada, a CPI poderá sofrer controle judicial de atos específicos se extrapolar a competência material, se violar direitos fundamentais, se avançar sobre matéria sujeita à reserva de jurisdição ou se desbordar do fato determinado. O STF admite o controle jurisdicional de atos de CPI exatamente nessas hipóteses. Fonte e link: STF, [MS 35.354/DF](#)<sup>12</sup>; STF, [MS 38.070/DF](#)<sup>13</sup>.

Desse segundo risco decorrem três advertências práticas:

a) a CPI pode requisitar informações e documentos da Administração municipal na forma do **Art. 120 do RICMP**, mas não pode substituir o Poder Judiciário em atos cobertos por reserva de jurisdição;

b) a CPI não pode converter-se em comissão processante nem em órgão de julgamento penal;

c) a CPI deve respeitar rigorosamente a delimitação temática fixada no requerimento e neste parecer.

Deve-se considerar, ainda, a possibilidade de impugnação judicial pela própria cooperativa investigada. Embora a CPI possua amplos poderes investigatórios, ela não pode violar direitos fundamentais, praticar atos discriminatórios ou ultrapassar os limites materiais do fato determinado. A cooperativa poderá impetrar mandado de segurança contra atos específicos da comissão que extrapolem estes limites. A Câmara deve estar preparada para defender a legalidade e a proporcionalidade de seus atos,

---

<sup>8</sup> [https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26441merito.pdf?utm_source)

<sup>9</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo386.htm?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo386.htm?utm_source)

<sup>10</sup> [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-assegura-direito-da-minoria-parlamentar-para-instalacao-da-cpi-do-apagao-aereo/?utm\\_source](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-assegura-direito-da-minoria-parlamentar-para-instalacao-da-cpi-do-apagao-aereo/?utm_source)

<sup>11</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms\\_32885.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms_32885.pdf?utm_source)

<sup>12</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS35354.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS35354.pdf?utm_source)

<sup>13</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38070.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38070.pdf?utm_source)

razão pela qual se recomenda que a CPI mantenha rigorosa observância do objeto delimitado neste parecer e que todas as oitivas e requisições sejam formalizadas mediante ofício assinado pelo Presidente da Comissão, conforme exigido pelo Art. 120 do RICMP.

### **10. Mérito investigatório: referências materiais úteis à CPI**

Sem antecipar conclusão de mérito, há referências materiais claras e úteis à futura instrução.

O contrato, segundo a resposta administrativa, tem por objeto "prestação de serviços de triagem, separação, destinação final e disposição final dos resíduos sólidos (Classe II-A) urbanos do município de Pontalina em aterro sanitário devidamente licenciado". O próprio Executivo admitiu que não exigiu, no momento oportuno, as licenças ambientais da contratada. Esse ponto, por si só, possui relevância jurídica e administrativa suficiente para justificar investigação, porque a regularidade ambiental integra a própria descrição do objeto contratual e a conformidade mínima da prestação.

Cumprido destacar que a justificativa apresentada pelo Executivo, de que as licenças ambientais "*somente são exigidas dos referidos prestadores de serviços após a assinatura do contrato*", afigura-se juridicamente frágil. A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993 e a novel Lei n.º 14.133/2021) estabelece que a documentação relativa à regularidade ambiental é requisito prévio de qualificação e habilitação, não uma condição resolutiva posterior. Ademais, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), em seu art. 3º, inciso XI, e art. 20, impõe a responsabilidade pela disposição final ambientalmente adequada. A operação de aterro sanitário sem o prévio licenciamento expõe o Município a severos riscos de responsabilização civil, administrativa (multas da SEMMA) e improbidade administrativa, configurando justa causa robusta para a investigação parlamentar.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos define, em fonte oficial, “disposição final ambientalmente adequada” como a “distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”. O próprio sistema normativo federal também enquadra como serviço tributável de ISS a “varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”. Essas referências são úteis porque dialogam diretamente com o objeto do Contrato n.º 385/2024 e com as questões levantadas no requerimento.

A resposta administrativa informou, ainda, que a escolha da contratada ocorreu com base em menor preço combinado com qualificação técnica, mencionou pesquisa com três fornecedores e registrou os valores unitário, mensal e global do contrato. Também afirmou que a contratada apresentou dois atestados de capacidade técnica, de Ivollândia e Buriti de Goiás. Esses elementos não afastam a CPI; ao contrário, definem uma trilha objetiva de instrução para conferência da fase preparatória, da pesquisa de preços, da qualificação técnica e da compatibilidade entre o preço contratado e o serviço efetivamente prestado.

No plano tributário, a resposta do Executivo invocou precedente do STJ (REsp 1.060.210) no sentido de que, em contrato administrativo restrito à destinação de resíduos sólidos, o ISSQN é devido no Município onde se localiza o aterro sanitário. Contudo, a aplicação automática deste precedente demanda escrutínio pela CPI.

A comissão deverá investigar se a Prefeitura, ao abster-se de reter o ISSQN, certificou-se de que a cooperativa efetivamente recolheu o tributo ao ente competente (seja Pontalina, Luziânia ou o município do aterro). A ausência de retenção aliada à falta de comprovação de recolhimento pode configurar renúncia indevida de receita e violação ao princípio da moralidade administrativa. Este tópico deve ser

examinado pela CPI estritamente na medida em que interfira nos pagamentos realizados pelo Município, na regularidade fiscal da execução contratual e na verificação de possível enriquecimento sem causa da contratada, não autorizando, todavia, devassa tributária genérica e desvinculada do Contrato n.º 385/2024.

A investigação sobre eventual enriquecimento sem causa da contratada reveste-se de importância estratégica. Se a cooperativa utilizou energia elétrica custeada pelo Município sem contabilização; se deixou de obter licenças ambientais que lhe competiam; e se não recolheu ISSQN sob a alegação de que o tributo seria devido em outro ente, é possível que tenha auferido economia de custos não refletida no preço contratado de R\$ 290,00 por tonelada.

A CPI deve investigar se este conjunto de omissões e irregularidades resultou em redução artificial dos custos operacionais da cooperativa, impactando a equação econômico-financeira do ajuste e configurando enriquecimento indevido. Caso confirmado, a Prefeitura poderá estudar a viabilidade de ação de cobrança ou retenção de pagamentos futuros.

## **11. Lacunas, omissões e inconsistências do regime local, com soluções**

Há, no regime local, quatro pontos que merecem solução interpretativa ou procedimental.

### **(a) Incompatibilidade parcial do Art. 113 do RICMP com a Constituição e a Lei Orgânica.**

Já enfrentado acima. A solução é interpretação conforme: a maioria simples não pode bloquear a CPI quando os requisitos constitucionais e orgânicos estão preenchidos.

**(b) Omissão quanto ao rito detalhado entre o parecer jurídico e a constituição da CPI.**

O **Art. 112 do RICMP** manda encaminhar o requerimento à Assessoria Jurídica, mas não disciplina minuciosamente a sequência administrativa após o parecer. A solução é simples e segura: autuação formal do requerimento e anexos; juntada da ata da sessão; parecer de admissibilidade; despacho da Presidência; inclusão em pauta apenas para deliberação formal compatível com a Constituição; e, na sequência, expedição da Resolução da Mesa para constituição da CPI.

**(c) Omissão quanto à substituição de membros impedidos ou não indicados na CPI.**

O **Art. 115 do RICMP** trata da indicação, do sorteio e do impedimento, mas não detalha a recomposição em caso de impedimento superveniente, recusa ou vacância. A solução institucionalmente mais segura é aplicar, por analogia, a regra geral de preservação da proporcionalidade partidária nas comissões temporárias e, subsidiariamente, a indicação presidencial residual já prevista no próprio **Art. 115, § 3º, do RICMP**.

**(d) Inconsistência local sobre o órgão de contas destinatário do relatório.**

A Lei Orgânica menciona o Tribunal de Contas dos Municípios; o **Art. 125, V, do RICMP** fala em Tribunal de Contas do Estado. Os textos locais, portanto, não são inteiramente coerentes nesse ponto. A solução prudente é: registrar a inconsistência local; recomendar saneamento futuro por revisão regimental; e, para o caso concreto, determinar que a Presidência confira, no momento do encaminhamento externo, o órgão constitucionalmente competente no Estado de Goiás.

**(e) Omissão quanto à declaração prévia de conflitos de interesse.**

O Regimento Interno prevê o impedimento de vereadores "envolvidos no fato a ser apurado" (Art. 115, § 5º), mas não estabelece um rito de aferição. A solução procedimental recomendada é que, previamente à constituição formal da comissão, a Presidência exija de todos os indicados uma declaração formal e escrita de inexistência de vínculos comerciais, familiares ou de subordinação com a cooperativa investigada ou com seus dirigentes, garantindo a imparcialidade e a hignidade moral da investigação parlamentar.

**(f) Ausência de matriz clara de competências entre a CPI e outros órgãos.**

Para evitar conflitos de atribuições e eventual nulidade de atos, recomenda-se que a CPI observe a seguinte matriz de competências:

<b>Matéria</b>	<b>Competência da CPI</b>	<b>Limite/Restrição</b>
Investigação de fatos	Ampla	Restrita ao Contrato nº 385/2024 e fatos conexos
Requisição de documentos	Sim	Prazo de 8 dias (Art. 120 do RICMP)
Oitiva de testemunhas	Sim	Com direito ao contraditório e ampla defesa
Análise de conformidade contratual	Sim	Sem substituir parecer técnico do Tribunal de Contas
Julgamento de mérito	Não	Reservado ao Poder Judiciário
Imposição de sanções penais	Não	Encaminhamento obrigatório ao MP
Investigação tributária genérica	Não	Apenas impacto no contrato investigado
Atos de constrição patrimonial	Não	Reservados ao Poder Judiciário

## **12. Qualificação técnica do requerimento e correções formais sem prejuízo da admissibilidade**

O requerimento contém duas imprecisões formais que **não** comprometem sua admissibilidade.

### **IV - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **é a conclusão PELA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO DE CPI.**

De forma objetiva e categórica:

- 1. o quórum de iniciativa está preenchido;**
- 2. há fato determinado, nos termos do Art. 127 do RICMP;**
- 3. há finalidade devidamente fundamentada, nos termos do Art. 111, I, do RICMP;**
- 4. há prazo certo, nos termos do Art. 111, II, do RICMP e do Art. 129 do RICMP;**
- 5. a matéria está inserida na competência material fiscalizatória da Câmara Municipal;**
- 6. o requerimento não é genérico nem exploratório;**
- 7. a CPI deve ter prazo inicial de 90 (noventa) dias, contados da Resolução da Mesa que a constituir, admitida uma prorrogação por igual período, na forma regimental;**
- 8. a composição da Comissão deve ocorrer somente após este parecer e após a sequência regimental subsequente, por indicação das lideranças, com observância do impedimento previsto no Art. 115, § 5º, do RICMP;**
- 9. o objeto da CPI deve ser interpretado restritivamente, nos exatos limites fixados neste parecer;**

**10. o Art. 113 do RICMP deve ser aplicado com interpretação conforme à Constituição, sem permitir veto político da maioria à instalação da CPI.**

**11. a CPI deve observar rigorosamente a matriz de competências entre suas atribuições e as de outros órgãos (Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas), evitando invasão de competências exclusivas e garantindo a higidez processual de seus atos;**

**12. previamente à constituição formal, deve-se exigir de todos os indicados para a comissão uma declaração formal de inexistência de conflitos de interesse com a cooperativa investigada ou seus dirigentes;**

**13. todas as requisições de documentos e oitivas devem ser formalizadas mediante ofício assinado pelo Presidente da CPI, com observância dos prazos regimentais e das garantias de contraditório e ampla defesa.**

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE À ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO N.º 014/2026**, recomendando o prosseguimento do rito subsequente na forma do **Art. 113 do RICMP**, observadas as balizas fixadas neste parecer e o **roteiro de tramitação constante do Anexo I**.

É o parecer.

Pontalina, 06 de abril de 2026

**MARCOS MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Marcos Vinicius de Melo Pires**

OAB-GO 49.350

## **ANEXO I**

### **Roteiro de tramitação e instrução do processo de CPI**

#### **1. Autuação formal do expediente.**

Autuar, em processo próprio, o requerimento original de CPI, com todos os anexos já apresentados, em especial: resposta ao Requerimento n.º 009/2026, RAI n.º 46525449, termo de depósito, termo de autorização e demais documentos juntados. A autuação própria é coerente com a lógica do **Art. 119 do RICMP**.

#### **2. Juntada da documentação interna da sessão de 30/03/2026.**

Juntar a ata da sessão em que o requerimento foi lido.

#### **3. Juntada deste parecer jurídico.**

Cumprida a etapa do **Art. 112 do RICMP**, juntar o parecer de admissibilidade ao processo.

#### **4. Verificação administrativa do Art. 128 do RICMP.**

Antes da próxima deliberação, a Presidência deve certificar internamente que não há outra CPI em funcionamento na Câmara apurando fatos idênticos. Essa é providência simples e necessária.

#### **5. Despacho da Presidência.**

Proferir despacho reconhecendo a presença dos requisitos constitucionais, orgânicos e regimentais e determinando o prosseguimento do feito.

**6. Inclusão em pauta para deliberação formal compatível com a Constituição.**

Se a Presidência entender necessário observar a literalidade do **Art. 113 do RICMP**, a deliberação plenária deve ser conduzida em interpretação conforme, sem admitir que a maioria negue a instalação por razões políticas, pois a constituição da CPI é vinculada quando presentes os requisitos.

#### **7. Expedição de Resolução da Mesa em até 5 dias.**

Superada a etapa anterior, a Mesa Diretora deve constituir a CPI por Resolução, no prazo de 5 dias, conforme o **Art. 113 do RICMP**.

#### **8. Abertura de prazo para indicação dos membros.**

A Presidência fixa prazo objetivo para as lideranças indicarem os membros, por ofício protocolado na Secretaria, na forma do **Art. 115 do RICMP**. Recomenda-se prazo curto e certo, preferencialmente 48 horas úteis.

#### **9. Observância dos impedimentos.**

Devem ser excluídos da composição os vereadores envolvidos no fato a ser apurado, nos termos do **Art. 115, § 5º, do RICMP**. Em caso de excesso de nomes, faz-se sorteio; em caso de insuficiência, a Presidência complementa a indicação, preservando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

#### **10. Primeira reunião da CPI.**

Constituída a Comissão, seus membros elegem Presidente e Relator na primeira reunião, conforme o **Art. 116 do RICMP**. Nessa mesma reunião, recomenda-se aprovar plano inicial de trabalho, calendário e lista preliminar de diligências.

#### **11. Organização formal do processo da CPI.**

Todas as convocações, ofícios, documentos recebidos, diligências e atos da Presidência da CPI devem ser autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas, conforme o **Art. 119 do RICMP**.

## **12. Primeiras diligências úteis e aderentes ao objeto.**

Sugere-se, desde logo:

a) requisição integral do processo de contratação do Contrato nº 385/2024;

b) requisição dos documentos de fiscalização, medições, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de pagamento e retenções;

c) requisição de documentos sobre fornecimento de energia, água, uso da área pública e autorização correlata;

d) requisição de documentos ambientais e de habilitação técnica;

e) oitiva dos agentes públicos que responderam ao Requerimento nº 009/2026 e dos particulares diretamente vinculados aos fatos delimitados. O instrumento formal é o ofício do Presidente da CPI, na forma do **Art. 120 do RICMP**.

f) expedição de ofício à concessionária de energia elétrica local requisitando o histórico de consumo, a titularidade do medidor e as faturas dos últimos 12 meses referentes à instalação localizada na área operada pela cooperativa, a fim de dirimir as contradições fáticas registradas no RAI nº 46525449;

g) requisição à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de informações sobre eventuais autuações, notificações ou prazos concedidos à cooperativa para a regularização do licenciamento ambiental confessadamente ausente.

## **13. Oitivas.**

As testemunhas e indiciados, quando convocados, devem ser ouvidos em datas preestabelecidas, observando-se o **Art. 121 do RICMP**.

Recomenda-se a adoção de um protocolo formal que garanta:

(i) notificação prévia com antecedência razoável;

(ii) o direito do depoente de fazer-se acompanhar por advogado;

(iii) o direito ao silêncio quanto a fatos que possam incriminá-lo; e

(iv) a gravação audiovisual de todos os depoimentos, com posterior degravação ou redução a termo para juntada aos autos, prevenindo nulidades processuais futuras.

#### **14. Respeito à reserva de jurisdição.**

A CPI não deve praticar atos reservados ao Poder Judiciário. Havendo necessidade de providências dessa natureza, o caminho institucional é a remessa do que for apurado ao Ministério Público ou o requerimento judicial cabível pelos legitimados próprios.

#### **15. Relatório final.**

Ao término, o Relator apresentará relatório para deliberação da Comissão, observados os **Arts. 122 a 124 do RICMP**. Aprovado o relatório, a comunicação ao Plenário e os encaminhamentos seguirão os **Arts. 125 e 126 do RICMP**.

#### **16. Encaminhamentos externos.**

Se houver indícios de irregularidade, o relatório poderá ser remetido ao Ministério Público, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente competente e ao órgão

de contas competente, observada a ressalva já feita quanto à necessidade de conferência institucional do destinatário no Estado de Goiás.

### **17. Cronograma sugerido de diligências (90 dias).**

A fim de otimizar o tempo disponível e garantir a conclusão dos trabalhos, sugere-se a seguinte distribuição de atividades:

<b>Período</b>	<b>Atividade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Resultado Esperado</b>
Semanas 1-2	Autuação formal; organização processual; primeira reunião da CPI para eleição de Presidente e Relator	Secretaria da CPI / Presidente	Processo autuado; eleição realizada; plano de trabalho aprovado
Semanas 3-4	Requisição de documentação ao Executivo (processo de contratação, fiscalização, pagamentos, documentação ambiental)	Presidente da CPI	Entrega de documentação conforme Art. 120 do RICMP
Semanas 5-6	Requisição à concessionária de energia (histórico de consumo, medidores, faturas)	Presidente da CPI	Esclarecimento sobre origem e custeio de energia
Semanas 7-8	Análise documental preliminar; identificação de inconsistências e pontos críticos	Relator / Comissão	Relatório preliminar com questões a esclarecer
Semanas 9-10	Oitiva de agentes públicos (Secretário de Administração, Secretário de Meio Ambiente, gestor do contrato)	Comissão	Esclarecimento de fatos administrativos
Semanas 11-12	Oitiva de representantes da cooperativa (Presidente, Administrador, Responsável Técnico)	Comissão	Versão dos investigados; produção de defesa
Semanas 13-14	Parecer técnico adicional (se necessário); análise de documentação complementar	Relator	Consolidação de prova
Semanas 15-16	Elaboração de relatório preliminar; discussão interna; ajustes	Relator / Comissão	Relatório preliminar para votação
Semanas 17-18	Votação do relatório final; assinatura; encaminhamentos (MP, TCE, Executivo)	Comissão / Presidente	Relatório final aprovado e encaminhado

### **18. Modelo de ofício de requisição de documentos"**

Recomenda-se que todas as requisições de documentos sejam formalizadas mediante ofício assinado pelo Presidente da CPI, contendo:

OFÍCIO CPI nº \_\_\_\_/2026 Pontalina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Ao Senhor [DESTINATÁRIO]

Assunto: Requisição de documentos — Contrato nº 385/2024

Prezado Senhor,

A Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de Pontalina, no exercício de suas atribuições legais e regimentais (Art. 120 do RICMP), vem por meio deste requisitar os seguintes documentos, a serem entregues no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento deste ofício:

1. Cópia integral do processo de contratação do Contrato nº 385/2024, incluindo: edital ou termo de dispensa de licitação; justificativa da dispensa; pesquisa de preços; proposta da cooperativa; atestados de capacidade técnica; termo de contrato assinado; aditivos (se houver).

2. Documentação de execução: ordens de serviço; relatórios de fiscalização; medições; notas fiscais; comprovantes de pagamento; retenções tributárias (se houver).

3. Documentação ambiental: licenças ambientais da cooperativa; comunicações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; notificações ou autuações; comprovantes de regularização.

4. Documentação de energia: cópia de contratos ou autorizações de uso de energia; faturas; comprovantes de pagamento; identificação de medidores.

5. Documentação tributária: cálculo de ISSQN; comprovantes de retenção ou não retenção; correspondência com a cooperativa sobre tributação.

A não entrega da documentação no prazo estabelecido configura crime de responsabilidade, nos termos do Art. 27 da Lei Orgânica do Município de Pontalina.

Atenciosamente,

[ASSINATURA][NOME DO PRESIDENTE DA CPI]

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

## **19. Protocolo de oitivas e garantia de contraditório.**

A fim de garantir a higidez processual e evitar nulidades futuras, recomenda-se que todas as oitivas observem o seguinte protocolo:

**a) Notificação prévia:**

Enviar notificação formal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

- Indicar data, hora e local da oitiva;
- Informar o direito de comparecer acompanhado de advogado;
- Informar que a recusa em comparecer pode resultar em condução coercitiva (art. 121 do RICMP).

**b) Direitos do depoente:**

- Direito de fazer-se acompanhar de advogado;
- Direito de recusar responder perguntas que possam incriminá-lo (direito ao silêncio);
- Direito de solicitar esclarecimentos sobre as perguntas formuladas;
- Direito de apresentar documentos ou testemunhas em sua defesa.

**c) Formalização da oitiva:**

- Gravação audiovisual de toda a oitiva (áudio e vídeo);
- Redução a termo ou degravação posterior;
- Assinatura do depoente na ata de oitiva;
- Juntada de cópia ao processo da CPI em folhas numeradas e rubricadas.

**d) Encerramento:**

- Comunicar ao depoente que poderá requerer cópia de sua oitiva;
- Informar que a oitiva será utilizada no relatório final da CPI;
- Registrar data, hora de término e presentes.

## **20. Prazo e eventual prorrogação.**

O prazo inicial é de 90 dias. A prorrogação, se necessária, deve ser requerida antes do término do prazo e aprovada na forma dos **Arts. 129 e 130 do RICMP**. A CPI pode atuar durante o recesso, nos termos do **Art. 131 do RICMP**.

<b>Etapa</b>	<b>Período sugerido</b>	<b>Objeto da etapa</b>	<b>Objetivo prático</b>	<b>Produto/ato a ser entregue</b>
1	13/04/2026	<b>Primeira reunião da CPI</b>	Instalar formalmente os trabalhos, eleger o <b>Presidente</b> e o <b>Relator</b> , fixar metodologia inicial e validar o objeto da investigação nos exatos limites do requerimento.	<b>Ata da reunião inaugural; eleição do Presidente e Relator; deliberação de instalação; calendário preliminar; despacho inaugural do Presidente.</b>
2	15/04/2026 a 19/04/2026	<b>Planejamento e organização inicial da instrução</b>	Definir a sequência de apuração, identificar os eixos temáticos mínimos e separar os blocos de prova: contratação, execução, pagamentos, energia/água, licenças, uso de bens públicos e fiscalização contratual.	<b>Plano de trabalho da CPI; quadro de pontos controvertidos; despacho de saneamento inicial; rol inicial de documentos e pessoas a serem ouvidas.</b>
3	20/04/2026 a 30/04/2026	<b>Requisição documental inicial</b>	Obter, de forma completa e organizada, os documentos indispensáveis à apuração, especialmente processo de contratação, contrato, eventuais aditivos, medições, notas fiscais, ordens de pagamento, documentos ambientais, documentos patrimoniais e registros administrativos pertinentes.	<b>Ofícios/requisições de documentos; notificações administrativas; juntada documental inicial; certidão de recebimento ou de não atendimento.</b>
4	01/05/2026 a 08/05/2026	<b>Triagem e análise técnica da documentação</b>	Conferir a consistência do material recebido, identificar lacunas, contradições, documentos faltantes e pontos que exigem complementação ou confirmação por diligência e oitiva.	<b>Matriz documental; quadro analítico de inconsistências; despacho determinando diligências complementares.</b>
5	09/05/2026 a 16/05/2026	<b>Oitivas institucionais – fase I</b>	Ouvir os agentes públicos diretamente ligados à formação e execução do contrato, para esclarecer critérios da contratação, fiscalização, pagamentos, exigência de licenças e eventual apoio estrutural do Município.	<b>Termos de oitiva/depoimento; atas de reunião; eventuais requisições complementares decorrentes das oitivas.</b>
6	17/05/2026 a 23/05/2026	<b>Diligência externa e inspeção in loco</b>	Verificar, no local, a realidade material da execução contratual, a estrutura utilizada, a origem de energia/água, a eventual utilização de máquinas, equipamentos ou bens públicos e a correspondência entre documentos e situação fática.	<b>Auto/termo de diligência externa; relatório fotográfico; certidão descritiva da inspeção; despacho para juntada dos elementos colhidos.</b>
7	24/05/2026 a 31/05/2026	<b>Oitivas técnicas e particulares – fase II</b>	Ouvir representantes da cooperativa, responsáveis operacionais, eventuais fiscais, responsáveis por patrimônio, energia, meio ambiente e demais pessoas diretamente vinculadas aos fatos apurados.	<b>Termos de oitiva; atas; requisições complementares pontuais; certidões de comparecimento ou ausência.</b>

<b>Etapa</b>	<b>Período sugerido</b>	<b>Objeto da etapa</b>	<b>Objetivo prático</b>	<b>Produto/ato a ser entregue</b>
8	01/06/2026 a 08/08/2026	<b>Confronto probatório e diligências complementares</b>	Cruzar as informações das oitivas com os documentos e com o resultado da diligência externa, saneando contradições e requisitando apenas o que ainda for indispensável à formação do convencimento da Comissão.	<b>Despacho de confrontação probatória; ofícios complementares; quadro comparativo entre prova documental, prova oral e achados de diligência.</b>
9	09/06/2026 a 16/06/2026	<b>Janela técnica para fatos supervenientes</b>	Reservar período razoável para absorção de novas ocorrências, documentos tardios, respostas pendentes, fatos conexos já compreendidos no objeto e eventual readequação pontual do plano de instrução.	<b>Certidão de decurso de prazo; juntada de documentos supervenientes; despacho de reapreciação da instrução.</b>
10	17/06/2026 a 24/06/2026	<b>Consolidação da instrução</b>	Encerrar a fase instrutória, fixar o quadro final dos fatos apurados, classificar os achados por tema e definir o que está comprovado, o que permanece inconclusivo e o que deve ser desconsiderado por insuficiência.	<b>Relatório de encerramento da instrução; quadro final de achados; despacho de encerramento da coleta probatória.</b>
11	25/06/2026 a 31/06/2026	<b>Elaboração do relatório preliminar</b>	Permitir ao Relator organizar tecnicamente os fatos, a prova, a análise jurídica e os encaminhamentos sugeridos, já com base no acervo probatório consolidado.	<b>Minuta de relatório preliminar; versão para circulação interna entre os membros da CPI.</b>
12	01/07/2026 a 04/07/2026	<b>Discussão interna do relatório e ajustes finais</b>	Debater o texto do Relator, promover ajustes redacionais, sanar divergências internas e, somente se indispensável, determinar uma diligência final curtíssima e específica.	<b>Ata de reunião interna; despacho de ajustes finais; versão final do relatório para votação; convocação da reunião final.</b>
13	05/07/2026 a 08/07/2026	<b>Preparação da sessão final</b>	Formalizar a pauta da reunião derradeira, assegurar a regular convocação dos membros e preparar a protocolização e leitura do relatório após sua aprovação.	<b>Edital/convocação da reunião final; ordem dos trabalhos; versão final impressa e digital do relatório.</b>
14	09/07/2026	<b>Leitura, discussão e votação do relatório final na CPI</b>	Submeter o relatório final à apreciação dos membros da Comissão, com deliberação conclusiva no âmbito da própria CPI.	<b>Ata da reunião final; relatório final aprovado ou rejeitado; votos em separado, se houver; protocolo do relatório na Secretaria da Câmara.</b>
15	13/07/2026	<b>Leitura final e comunicação do encerramento</b>	Dar publicidade formal ao encerramento dos trabalhos, com leitura do relatório final e encaminhamento institucional das conclusões, conforme o caso.	<b>Leitura do relatório final; comunicação em Plenário; encaminhamentos oficiais à Mesa, ao Executivo, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, se cabível.</b>